



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002828/2005-30
Recurso nº 338.076 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.857 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÍNICA DE ORTOPEDIA DR. URBANO PASTANA S/A

Assunto: Obrigações Acessórias

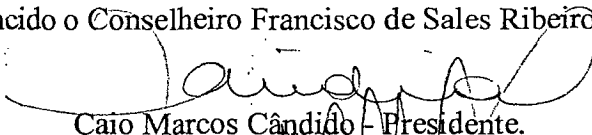
Exercício: 2006

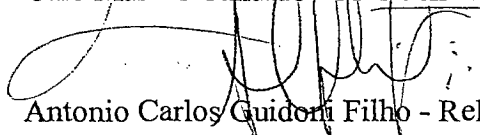
Ementa: DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA

Não havendo provas no sentido de que o Contribuinte esteve impossibilitado (pela SRF) de promover a entrega da DCTF no prazo fixado, impõe-se a cobrança de penalidade pecuniária por atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA FEDERAL - RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CESSAMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET.

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, toma-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração constante às fls. 03, referente à multa por entrega fora do prazo de Declarações de Débitos e Créditos Federais — DCTF, referente ao 4º trimestre de 2004, fundamentada no art. 113, § 30 e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, às fls. 01/02, na qual alega, em suma, que:

a DCTF não foi entregue no prazo estipulado (15/02/2005) por motivo de congestionamento no site da Receita Federal;

foi orientado pela Sra. Alacir Braz MD chefe CAC/DRF/Mgá para que continuasse tentando acessar o site e, no caso de não conseguir efetuar a transmissão que entregasse a DCTF no dia seguinte diretamente no balcão da SRF — Maringá;

ao levar a DCTF diretamente à SRF, esta não foi recebida, com alegação de não havia instruções para recebê-la;

até que no dia 22/02/2005, durante urna palestra no auditório da SRF — Maringá, obteve a orientação que

efetuasse a transmissão da DCTF pela Internet mesmo fora do prazo e esperasse a notificação da SRF para entrar com pedido de impugnação do lançamento da multa...

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do lançamento em foco.

Instruem os autos os documentos de fls. 03 a 14.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), esta indeferiu a solicitação às fls. 20/24, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/02/2005

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecido na legislação de regência. Lançamento Procedente"

Ciente da decisão proferida à fl. 27, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 28/31, no qual reitera os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 32/36.

Não efetuado arrolamento de Bens e de Direitos, para seguimento do Recurso Voluntário, devido ao valor ser inferior a R\$ 2.590,00, aplicando-se assim o disposto no parágrafo 7º do art.2º da IN SRF 264/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até a fl. 37, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF no. 314, de 25/08/99."



No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse cancelada a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF porquanto a Fiscalização não teria feito prova de que os incontroversos problemas de recepção de declaração teriam cessado em 18.02.2005, data limite para entrega de DCTF (sem penalidade moratória) fixada por meio do Ato Declaratório n. 24, de 08.04.2005. Segundo o acórdão recorrido, portanto, legítima seria a entrega da declaração pelo Contribuinte em 28.02.2005, dez dias após ao prazo estabelecido pelo citado ato regulamentar.

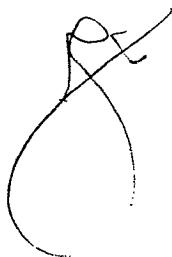
Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, dissenso entre o acórdão recorrido e aresto da extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que "o atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do

prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.”

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 303-263/2008 (fls. 70/72)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal stroke across the top.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que o recurso da Fazenda Nacional merece provimento.

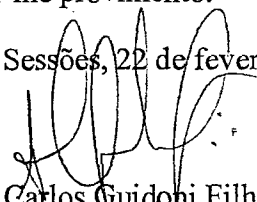
Com a devida vênia ao entendimento do acórdão recorrido, parece-me ser do Contribuinte (e não da Fazenda Nacional) o ônus de comprovar que os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado até a data imediatamente anterior à entrega respectiva, no caso 28.02.2005. Incumbe ao Contribuinte, e não à Fazenda Nacional, comprovar que estave impossibilitado de cumprir suas obrigações no prazo estabelecido pela norma ou, no caso, em período posterior àquele aceito pela SRF para tal finalidade. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que inúmeros contribuintes entregaram suas declarações no período imediatamente posterior ao encerramento do prazo originariamente previsto pela SRF (15.02.2008), as quais foram consideradas posteriormente tempestivas pela SRF por meio de ato declaratório.

Embora relevantes, os fatos alegados pela Contribuinte de que (i) teria havido tentativa de entrega e recusa de preposto da Secretaria da Receita Federal em receber o documento na repartição; (ii) os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado por período superior aos 3 (três) dias previstos no ato declaratório (18.02.2005); **não podem ser reconhecidos por absoluta carência de provas.** Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Contribuinte realmente ficou impossibilitado de entregar sua DCTF nos dias imediatamente posteriores ao prazo originalmente estabelecido pela SRF. Tais fatos poderiam ser provados com relativa facilidade, por meio de documentos (ex. notificação extrajudicial à SRF para entrega do documento) ou depoimentos de testemunhais (que afirmassem a recusa do recebimento da DCTF pelos agentes do Fisco ou a manutenção dos problemas nos sistemas da SRF até a véspera da entrega feita pelo contribuinte).

Tendo o Contribuinte entregue sua declaração apenas 10 dias após o encerramento do prazo aceito pela SRF para esta finalidade, e não havendo prova no sentido de demonstrar que ele esteve impossibilitado de fazê-lo em momento imediatamente posterior ao prazo originariamente fixado, impõe-se o restabelecimento da penalidade pecuniária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator